



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471798 - SP (2023/0323965-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CLEO BEDAQUE SIQUEIRA
ADVOGADOS : MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
AGRAVADO : TIBERIO - INPAR PROJETO 133 SPE LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
RODRIGO JULIO DA SILVEIRA - SP315664
GABRIEL MALHEIRO CORREIA LOPES - SP418213

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/ STF ao caso concreto.

3. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual no sentido de que a correção monetária, que a recorrente pretende ver afastada, foi devidamente pactuada entre ela e a recorrida exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, conforme as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471798 - SP (2023/0323965-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CLEO BEDAQUE SIQUEIRA
ADVOGADOS : MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
AGRAVADO : TIBERIO - INPAR PROJETO 133 SPE LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
RODRIGO JULIO DA SILVEIRA - SP315664
GABRIEL MALHEIRO CORREIA LOPES - SP418213

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/ STF ao caso concreto.

3. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual no sentido de que a correção monetária, que a recorrente pretende ver afastada, foi devidamente pactuada entre ela e a recorrida exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, conforme as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLEO BEDAQUE SIQUEIRA contra a decisão de e-STJ fls. 672-675, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por entender que não houve deficiência na prestação jurisdicional na origem e que a modificação do acórdão recorrido esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 679-685), a agravante reitera a alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional e que os referidos óbices sumulares não se aplicam à espécie, porquanto

"(...) o que se discute é apenas a solução legal dada pelo Tribunal que, no entender dos agravantes, resultou em violação aos artigos 46 e 47 da Lei 10931/04 e 28 da Lei 9069/95, não havendo qualquer tentativa de se rediscutir as provas e fatos dos autos e/ou reinterpretar cláusulas contratuais, apenas unificar a solução jurisprudencial por essa E. Corte" (fl.

683).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte adversa ofereceu impugnação (e-STJ fls. 689-702).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Observa-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem a especificação de forma fundamentada das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem.

Em um primeiro momento, a recorrente afirmou que a norma dos arts. 46 e 47 da Lei nº 10.931/2004 e 28, §1º da lei nº 9.069/1995 havia sido devidamente prequestionada, e logo após, teceu considerações genéricas acerca da eventual violação do art. 1.022 do CPC, sem estabelecer a necessária conexão dialética entre os fundamentos do acórdão recorrido, e a matéria supostamente omitida.

De fato, a mera alegação de que o Tribunal local não teria analisado o recurso sob o enfoque das alegações formuladas nos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a negativa de prestação jurisdicional ventilada.

Assim, não tendo os recorrentes demonstrado o ponto acerca do qual o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado, e não o fez, é manifesta a deficiência da fundamentação recursal nesse particular, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando a indevida recusa de cobertura.

3. Outrossim, a recusa injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos

morais, porque agrava a situação de sofrimento psíquico do usuário, já abalado ante o estado debilitado da sua saúde.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à disposição de lei pressupõe violação direta da literalidade da norma jurídica. Ademais, o erro de fato que enseja a propositura da ação rescisória não é aquele que resulta de eventual má apreciação da prova, mas, sim, o que decorre da ignorância de determinada prova, diante da desatenção do julgador na apreciação dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

3.1. Outrossim, rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ausência dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.006.960/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – grifou-se)

Ao solucionar a controvérsia o Tribunal paulista concluiu que a correção monetária, que agora a recorrente pretende ver afastada, foi devidamente ajustada entre ela e a recorrida em contrato, conforme se verifica do seguinte trecho:

"No que tange ao pedido de restituição dos valores pagos a título de diferenças de financiamento não assiste razão à autora, acolhendo-se a fundamentação descrita na r. sentença recorrida.

No quadro resumo do contrato celebrado, item 'Reajustes' (fls. 42/44), restou convencionado que o saldo devedor e as parcelas serão atualizadas de acordo com IGP-M, calculado e publicado pela Fundação Getúlio Vargas; para realização dos cálculos a data base será o 1º dia do mês de fevereiro de 2014; a base, ou seja, o termo inicial para cálculo dessa correção será o índice divulgado dois meses antes do mês base inicial previsto no capítulo VII (...).

Portanto, as partes convencionaram a cobrança de correção monetária, com base no IGP-M, inclusive sobre a parcela objeto do financiamento, no período compreendido entre a assinatura do contrato e a obtenção do financiamento.

Outrossim, não há ilegalidade na adoção do índice IGP-M, que é usualmente utilizado nesse tipo de contratação.

Destaque-se que **a parte adquirente optou pelo não pagamento integral do preço, mas sim pelo parcelamento. Uma vez que adiado o pagamento integral, a correção monetária das parcelas restantes é imperativo de justiça, máxime porque a atualização monetária não implica aumento do valor a ser pago, mas apenas a devida correção frente à inflação observada no período.**

(...)

Logo, não há como concluir pela ilegalidade da aludida cobrança. Deste modo, afigura-se correta a diferença de financiamento apurada pela ré, **vez que calculada em conformidade com o disposto no contrato pactuado, não havendo que se falar em cobrança a maior e tampouco ilegalidade da aludida cobrança**" (fls. 527-528 e 530 e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.471.798 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0323965-8

Número de Origem:

00176178220208260224 0017617822020826022411159008320158260100 11159008320158260100
111590083201582601002

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEO BEDAQUE SIQUEIRA
ADVOGADOS : MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
 GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
AGRAVADO : TIBERIO - INPAR PROJETO 133 SPE LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
 RODRIGO JULIO DA SILVEIRA - SP315664
 GABRIEL MALHEIRO CORREIA LOPES - SP418213

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
 VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEO BEDAQUE SIQUEIRA
ADVOGADOS : MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
 GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
AGRAVADO : TIBERIO - INPAR PROJETO 133 SPE LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
 RODRIGO JULIO DA SILVEIRA - SP315664

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024